

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DESENVOLVIMENTO, DEMOCRACIA E MINORIAS

D451

Desenvolvimento, democracia e minorias [Recurso eletrônico on-line] organização II
Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo
Horizonte;

Coordenadores: Juliana Rodrigues Freitas, Breno Baia e Valter Moura do Carmo – Belo
Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-396-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de
Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DESENVOLVIMENTO, DEMOCRACIA E MINORIAS

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DEMOCRACIA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ENTRE LIMITES CONSTITUCIONAIS E O DESAFIO DOS VIESES

FREEDOM OF EXPRESSION, DEMOCRACY AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE: BETWEEN CONSTITUTIONAL LIMITS AND THE CHALLENGE OF BIASES

**Gustavo Alexandre Mendes de Vasconcelos ¹
Matheus Felipe de Oliveira Silva ²**

Resumo

A liberdade de expressão constitui direito fundamental consagrado pela Constituição Federal de 1988 e por tratados internacionais, sendo indispensável para a democracia e para o pluralismo político. Apesar de sua centralidade, não possui caráter absoluto e deve ser conciliada com outros valores constitucionais, como dignidade, honra e igualdade. O presente trabalho discute a liberdade de expressão sob o viés dos direitos fundamentais e propõe uma reflexão sobre o uso da inteligência artificial (IA) como ferramenta auxiliar na classificação de manifestações, reduzindo vieses políticos e judiciais.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Democracia, Inteligência artificial, Direitos fundamentais, Minorias

Abstract/Resumen/Résumé

Freedom of expression is a fundamental right enshrined in the 1988 Brazilian Constitution and international treaties, being essential for democracy and political pluralism. Despite its centrality, it is not absolute and must be balanced with other constitutional values, such as dignity, honor, and equality. This paper discusses freedom of expression in light of fundamental rights and proposes a reflection on the use of artificial intelligence (AI) as a tool to classify manifestations, reducing political and judicial biases.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of expression, Democracy, Artificial intelligence, Fundamental rights, Minorities

¹ Graduando em Direito, no Centro Universitário Dom Hélder, Belo Horizonte.

² Graduando em Direito, no Centro Universitário Dom Hélder, Belo Horizonte.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A liberdade de expressão ocupa uma posição central e inegável no constitucionalismo brasileiro, funcionando como a condição essencial para o pleno exercício da cidadania e para a construção de um espaço público verdadeiramente plural. Ao lado de outros direitos fundamentais, ela integra o núcleo duro da democracia, permitindo que diversas perspectivas coexistam e se manifestem livremente. Contudo, o contexto contemporâneo revela tensões crescentes relacionadas ao mau uso da liberdade, à polarização política acentuada e ao papel, por vezes seletivo, de instituições estatais na definição do que constitui um discurso legítimo ou, por outro lado, um crime. Este é o tema central deste estudo, que busca desvendar as complexidades dessa interação vital para a sociedade.

Nesse cenário de constantes transformações e desafios, torna-se imperativo examinar a liberdade de expressão sob a ótica dos direitos fundamentais, ressaltando sua importância democrática intrínseca e analisando a possibilidade de utilização da inteligência artificial como um mecanismo de apoio robusto ao julgamento de manifestações. O objetivo primordial deste trabalho é discutir de que forma a tecnologia pode, de fato, auxiliar na mitigação de vieses políticos e judiciais, sem, contudo, comprometer a essência democrática e os valores intrínsecos do direito à livre manifestação. A relevância deste estudo reside na busca por soluções inovadoras que preservem a integridade do debate público.

Em relação à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido adotou, fundamentando-se na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a abordagem jurídico-social, que permite uma análise aprofundada das interações entre o direito e a sociedade. Quanto ao tipo genérico de pesquisa, optou-se pelo modelo jurídico-projetivo, visando propor soluções e caminhos futuros. O raciocínio desenvolvido ao longo do estudo seguiu predominantemente a lógica dialética, explorando as contradições e os múltiplos pontos de vista. No que se refere ao gênero de pesquisa, utilizou-se a pesquisa teórica-bibliográfica, com vasta consulta a fontes relevantes para embasar as discussões apresentadas.

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEMOCRACIA

A Constituição Federal de 1988 consolidou a liberdade de expressão como um dos pilares da ordem democrática. O artigo 5º assegura a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, vedada qualquer forma de censura prévia. Essa consagração decorre do entendimento de que a democracia pressupõe o debate público aberto e a possibilidade de participação de diferentes vozes.

Autores de renome internacional, como Norberto Bobbio e Ronald Dworkin, reforçam essa perspectiva ao afirmar que a liberdade de expressão é uma condição sine qua non para a existência da própria democracia. Para eles, sem o pluralismo de ideias e a possibilidade de sua manifestação, não há cidadania efetiva, e o regime democrático esvazia-se de seu conteúdo. O exercício desse direito, no entanto, não é absoluto, uma vez que, como todo direito fundamental, encontra limites na necessidade de harmonizar-se com outros valores constitucionais igualmente caros, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proteção de minorias. A tensão entre a liberdade de expressar-se e a necessidade de proteger indivíduos e grupos vulneráveis é uma das grandes questões jurídicas e sociais da atualidade, exigindo ponderação constante e soluções que evitem tanto a censura quanto o discurso de ódio.

A liberdade de expressão, além de seu fundamento constitucional, possui uma dimensão histórica de resistência a regimes autoritários, defendida por iluministas como John Locke e John Stuart Mill, que a consideravam essencial ao progresso humano e à busca da verdade. Axel Honneth reforça esse valor ao associá-la à luta por reconhecimento, destacando sua importância para a construção de uma sociedade justa e inclusiva. No entanto, no Brasil, sua aplicação muitas vezes reflete convicções políticas e pessoais de magistrados, comprometendo a coerência das decisões e alimentando percepções de viés e arbitrariedade. Essa seletividade fragiliza o Estado de Direito, atinge com maior intensidade minorias e movimentos sociais, e deslegitima manifestações sob o pretexto de proteger outros direitos. Diante da complexidade da sociedade contemporânea e do impacto das redes sociais, torna-se ainda mais urgente adotar critérios objetivos e transparentes, garantindo a proteção da pluralidade de vozes sem comprometer a neutralidade do Judiciário.

3. O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS DESAFIOS ÉTICOS

No Brasil, a aplicação da liberdade de expressão enfrenta sérios riscos decorrentes do viés político e judicial. Muitas vezes, a interpretação desse direito fundamental reflete convicções pessoais e ideológicas de magistrados e instituições, o que compromete a coerência das decisões e fragiliza a confiança da sociedade no sistema de justiça. Ao definir o que constitui

discurso legítimo ou crime, abre-se espaço para arbitrariedades que favorecem determinados grupos em detrimento de outros, perpetuando desigualdades. Esse quadro gera insegurança jurídica e atinge com maior intensidade minorias e movimentos sociais, frequentemente deslegitimados ou silenciados sob a justificativa de proteger outros direitos. A ausência de critérios objetivos e transparentes intensifica a percepção de arbitrariedade e enfraquece o próprio Estado de Direito.

Diante desses desafios, a utilização da inteligência artificial surge como uma alternativa para auxiliar na análise e filtragem de manifestações. Algoritmos programados com base em parâmetros constitucionais e legais poderiam classificar discursos preliminarmente, identificando-os como legítimos ou como possíveis violações passíveis de responsabilização. Esse recurso teria potencial para padronizar critérios, reduzir arbitrariedades, fornecer maior previsibilidade às decisões e, ao mesmo tempo, acelerar a análise em um Judiciário sobrecarregado. Ressalte-se, contudo, que o propósito não é substituir a atuação humana, mas oferecer subsídios técnicos mais objetivos e consistentes ao processo decisório.

No cenário internacional, já existem experiências que demonstram a viabilidade do uso da inteligência artificial para análise de discursos, sobretudo em plataformas digitais voltadas à filtragem de conteúdos nocivos. Entretanto, diferentemente do ambiente judicial, essas ferramentas muitas vezes operam sem transparência e sem supervisão adequada, o que impõe a necessidade de maior rigor normativo e ético no âmbito jurídico. Essa realidade evidencia que, embora promissora, a tecnologia deve ser tratada com cautela para que não reproduza ou amplifique problemas já existentes.

De fato, os riscos e desafios éticos da utilização da inteligência artificial são significativos. Como os algoritmos são treinados a partir de dados humanos, há a possibilidade de reproduzirem preconceitos e desigualdades históricas. Além disso, a definição dos parâmetros de classificação pode ser manipulada para fins políticos, transformando a tecnologia em instrumento de censura. Outro ponto crítico é a transparência: decisões automatizadas precisam ser claras e passíveis de revisão humana, sob pena de instaurar uma tecnocracia opaca, contrária aos princípios democráticos. Há ainda o risco da dependência excessiva da tecnologia, que pode reduzir o espaço do debate crítico e enfraquecer a dimensão humana da justiça, reforçando a necessidade de equilíbrio entre inovação tecnológica e deliberação judicial.

Nesse sentido, diretrizes éticas e normativas devem orientar o uso da inteligência artificial na análise da liberdade de expressão. É indispensável que os sistemas sejam compatíveis com o art. 5º da Constituição Federal e com o art. 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, observando critérios de legalidade, finalidade legítima, necessidade e proporcionalidade, conforme definido pelo General Comment nº 34 da ONU. Para evitar

arbitrariedades, os algoritmos precisam operar com transparência, estar sujeitos a auditoria e contar com supervisão humana, em consonância com as recomendações internacionais sobre ética em IA.

Além disso, é essencial garantir a não discriminação, já que os sistemas podem reproduzir preconceitos sociais se não houver monitoramento contínuo. O princípio da proporcionalidade deve ser observado para que a restrição à liberdade de expressão seja sempre a exceção, e não a regra. Também se destaca a importância da prestação de contas, assegurando que erros ou abusos sejam atribuídos a agentes responsáveis, evitando que a tecnologia se torne uma “zona de impunidade”. A proteção da privacidade deve igualmente ser resguardada, de modo a impedir práticas de vigilância excessiva e a consequente autocensura dos cidadãos. Em síntese, a inteligência artificial pode contribuir para a objetividade e a coerência do processo decisório, mas apenas se for utilizada como instrumento auxiliar, subordinada a parâmetros jurídicos claros e a um marco ético e democrático que assegure o respeito aos direitos fundamentais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade de expressão é um direito fundamental essencial à democracia brasileira, garantindo o debate público e a participação social. No entanto, sua aplicação enfrenta desafios significativos, como a persistência de vieses políticos e a ausência de critérios objetivos e uniformes para sua interpretação. Essas lacunas podem gerar incertezas jurídicas e comprometer a equidade do sistema, especialmente quando decisões dependem de interpretações subjetivas sobre o que constitui discurso legítimo ou ilícito.

Nesse contexto, a inteligência artificial surge como uma alternativa promissora, capaz de oferecer ferramentas para padronizar a análise de manifestações, reduzir arbitrariedades e reforçar a segurança jurídica. Ao fornecer dados mais consistentes e análises preliminares de discursos, a IA pode otimizar processos e apoiar a tomada de decisão, proporcionando maior previsibilidade sem comprometer a complexidade do julgamento humano.

É imprescindível, contudo, que a IA seja utilizada exclusivamente como instrumento de apoio, respeitando critérios de transparência, ética e controle democrático. A decisão final deve permanecer sob responsabilidade humana, garantindo sensibilidade, discernimento ético e contextualização, elementos que a tecnologia não pode substituir. Assim, equilibrar inovação tecnológica com a proteção dos direitos fundamentais é essencial para fortalecer a democracia e assegurar que a liberdade de expressão seja exercida de forma plena, justa e equitativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

Conselho Federal de Justiça (CNJ) (2020). *Demandas repetitivas e a morosidade na Justiça Cível Brasileira: Diagnóstico sobre as causas de aumento das demandas judiciais cíveis, mapeamento das demandas repetitivas e a propositura de soluções pré-processuais, processuais e gerenciais à morosidade da Justiça*. FGV-SP, 2020.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

HONNETH, Axel. *A luta por reconhecimento*. São Paulo: Editora 34, 2003.

LOCKE, John. *Carta acerca da tolerância*. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *A liberdade de expressão*. Coimbra: Coimbra, 2002.

Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (2006). *Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências*. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Presidência da República.

Portaria nº. 25 de 25 de fevereiro de 2019 (2019). *Institui o Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio Eletrônico – Inova PJe e o Centro de Inteligência Artificial aplicada ao PJe e dá outras providências*. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília: Conselho Federal de Justiça (CNJ).

Portaria nº 271 de 04 de dezembro de 2020 (2020). *Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário*. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília: Conselho Federal de Justiça (CNJ).

Portaria N° 271, de 04 de dezembro de 2020. *Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário*. DJe/CNJ nº 389/2020, de 9/12/2020, p. 2-4. E republicada no DJe/CNJ nº 393/2020, de 14/12/2020, p. 2-4. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília: Conselho Federal de Justiça (CNJ).

REALE JÚNIOR, Miguel. Limites à liberdade de expressão. *Revista Espaço Jurídico*, v. 11, n.

2, p. 374–401, 2010.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

UN Human Rights Committee – General Comment No. 34, Article 19: Freedoms of opinion and expression. International Covenant on Civil and Political Rights (ICCPR), Article 19.